



FLS N° 011
PROC. N° 005/2020
RÚBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 005/2020

ASSUNTO: Prestação dos Serviços de Digitalização de documentos, para o Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II, da Lei Federal N° 8.666/93, e suas posteriores alterações.

PARECER N° 005/ 2020

O processo ora instalado trata da solicitação do Secretário deste Instituto de Previdência Social, que expõe sobre a necessidade de Contratação de empresa especializada para Prestação dos Serviços de Digitalização de documentos, para o Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa HAGIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ N° 32.305.822/0001-77, ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado, correspondente a R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



FLS Nº 012
PROC. Nº Disp 005/2020
RÚBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através do seguintes documentos:

- **CNPJ;**
- **Contrato Social;**
- **Regularidade com a Fazenda Federal;**
- **Regularidade com a Fazenda Estadual;**
- **Regularidade com a Fazenda Municipal;**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de aquisição dos serviços solicitados, através da empresa **HAGIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ Nº 32.305.822/0001-77, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer.



FLS N° 013
PROC. N° Map. 005/2020
RÚBRICA f

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Pindaré Mirim (MA), 27 de fevereiro de 2020.

Leandro Pereira Brito

LEANDRO PEREIRA BRITO

Presidente da CPL